



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.671, DE 2020

(Do Sr. Daniel Almeida)

Disciplina os atos necessários a fim de garantir a salubridade, durante o período da pandemia da COVID-19, para os trabalhadores e usuários de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, obriga o pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário, estabelece protocolo de conduta emergencial interno para procedimento preventivo e de combate ao novo coronavírus e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3107/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2020 (Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Disciplina os atos necessários a fim de garantir a salubridade, durante o período da pandemia da COVID-19, para os trabalhadores e usuários de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, obriga o pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário, estabelece protocolo de conduta emergencial interno para procedimento preventivo e de combate ao novo coronavírus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

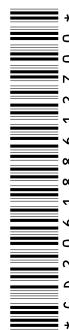
Art. 1º Esta Lei disciplina os atos necessários a fim de garantir a salubridade, durante o período da pandemia da COVID-19, para os trabalhadores e usuários de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, obriga o pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário e estabelece protocolo de conduta emergencial interno para procedimento preventivo e de combate ao novo coronavírus.

Art. 2º Todas as empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros ficam obrigadas a pagar aos seus motoristas, cobradores e maquinistas Adicional de Insalubridade Extraordinário no grau máximo determinado pelo art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A percepção do valor do Adicional de que trata o *caput* deste artigo será devida aos referidos trabalhadores durante a emergência de saúde pública decorrente da doença provocada pelo novo coronavírus.

§ 2º Fica assegurado o pagamento retroativo das parcelas do Adicional de Insalubridade Extraordinário anterior à publicação desta Lei, a ser contado desde a data de início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º É dever das empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros prevenir e combater a pandemia da COVID-



19, divulgar informação para os seus usuários, treinar os trabalhadores da sua área de atuação, detectar e gerenciar os casos de disseminação do novo coronavírus.

Art. 4º Para bem cumprir os deveres estabelecidos nesta Lei, as empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros obrigam-se a:

I- adotar medidas concretas destinadas a evitar a aglomeração de pessoas nas estações, terminais metroviários, ferroviários e rodoviários de passageiros;

II- adotar e manter as condições de higiene dos veículos, do material circulante, das instalações fixas, das estações e dos terminais rodoviários, metroviários e ferroviários;

III- fornecer aos seus trabalhadores os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para prevenir a infecção da COVID-19, endossados pelo Ministério da Saúde;

IV- responsabilizar-se por colocar álcool 70% (setenta por cento) em gel nas estações e nos terminais metroviários, ferroviários e rodoviários, bem como no interior dos veículos de transporte coletivo pelos quais sejam responsáveis, para que trabalhadores e passageiros possam com eles efetuar a higiene pessoal preventiva contra a COVID-19;

V- higienizar, todos os dias, o interior de cada unidade de transporte rodoviário, metroviário e ferroviário, antes de começar a ser utilizada, com produtos à base de 70% de álcool em gel, alvejante, amônia ou outro desinfetante, em conformidade com as instruções do Ministério da Saúde, prestando atenção especial aos corrimãos e a todos os elementos comumente usados pelos passageiros.

Parágrafo único. A frequência de limpeza das estações e terminais metroviários, ferroviários e rodoviários de passageiros deve ser realizada, no mínimo, 4 (quatro) vezes ao dia, com produtos desinfetantes e, dos banheiros, a cada 1 (uma) hora ou menos, de acordo com o fluxo de pessoas que circulam nas estações e terminais.

Art. 5º As empresas concessionárias instalarão em todas as unidades de transporte coletivo rodoviário de passageiros um isolamento físico feito de material transparente para separar os passageiros dos motoristas e cobradores.

§ 1º Uma linha de separação será demarcada a 1,5m (um metro e meio) de distância entre o compartimento do motorista e a passagem dos usuários.

§ 2º Enquanto durar o isolamento social preventivo e obrigatório, a primeira fila de assentos atrás do motorista e vizinha ao cobrador será completamente anulada.

Art. 6º Enquanto o veículo rodoviário, o vagão metroviário ou ferroviário de passageiros estiver aguardando para iniciar a manutenção, bem como durante seu movimento, ele deve permanecer com as janelas abertas para facilitar a ventilação contínua.



Art. 7º O Poder Público fica autorizado a fornecer cartazes, vídeos, gravações e informações necessárias às empresas concessionárias de transportes coletivos rodoviários, metroviários e ferroviários de passageiros, com a finalidade de prevenir e combater a proliferação do novo coronavírus.

Art. 8º As empresas concessionárias de transportes coletivos rodoviários, metroviários e ferroviários de passageiros devem divulgar os cartazes, vídeos, gravações e informações fornecidos pelo Poder Público a respeito da COVID-19, de modo obrigatório e de aplicação imediata.

§ 1º No caso de os veículos de transporte coletivo rodoviário, metroviário ou ferroviário de passageiros disporem de equipamento audiovisual, eles serão obrigados a exibir, no transcorrer de cada viagem, o vídeo ou gravação fornecidos pelo Poder Público, com intervalo de, no máximo, 10 (dez) minutos entre uma transmissão e outra.

§ 2º O vídeo e a gravação mencionados no parágrafo anterior, fornecido pelo Poder Público, também deve ser transmitido nos terminais rodoviários, metroviários e ferroviários que possuam dispositivos para esse fim, com intervalo de, no máximo, 10 (dez) minutos entre uma transmissão e outra.

Art. 9º As empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros distribuirão materiais informativos sobre os cuidados que os usuários devem ter para prevenirem-se contra a COVID-19.

§ 1º Os materiais informativos devem ser redigidos em linguagem simples.

§ 2º Os materiais informativos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar disponíveis:

I- nos pontos de entrada e saída das estações;

II- nas escadas de descida e subida dos terminais e estações;

III- nos pontos de venda dos bilhetes de passagem metroviários, ferroviários e rodoviários;

IV- em todos os veículos rodoviários ou vagões de composição metroviária e ferroviária, urbanos, interurbanos e interestaduais;

V- na entrada dos banheiros.

Art. 10. As empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros devem treinar, por todos os meios apropriados, seus trabalhadores com base em protocolo de conduta emergencial interno estabelecido para procedimento preventivo e de combate à COVID-19.

Art. 11. O protocolo de conduta emergencial para a COVID-19, no âmbito do transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, deve:

I- monitorar se os suprimentos para lavagem das mãos estão constantemente disponíveis;

II- minimizar o contato físico através da circulação de itens, incluindo papel e dinheiro, incentivando o uso digital em qualquer transação;



III- instruir permanentemente e comunicar com eficiência a todos os trabalhadores e usuários sobre as indicações de distanciamento social aprovadas pelo Ministério da Saúde, bem como todas as normas e medidas relacionadas pelo referido órgão do Poder Público no contexto da emergência sanitária;

IV- notificar e treinar os trabalhadores do setor sobre o próprio protocolo de conduta a ser seguido;

V- estabelecer e disponibilizar um plano para a COVID-19 que inclua, no mínimo:

a) locais específicos de isolamento dentro das instalações de trabalho e, se necessário, para uso exclusivo fora das instalações;

b) número dos telefones de serviços médicos com os quais os trabalhadores possam entrar em contato em caso de suspeita, situação de crise ou emergência sanitária;

c) identificação dos locais onde estão disponíveis os elementos que garantem higiene e equipamentos de proteção individual (EPI);

d) medidas de desinfecção.

Art. 12. As empresas concessionárias devem verificar a temperatura dos motoristas, cobradores de veículos de transporte rodoviário e de maquinistas do transporte metroviário e ferroviário de passageiros, antes de eles entrarem em serviço.

§ 1º Se for constatado febre ou qualquer sintoma da COVID-19 no trabalhador de transporte rodoviário, metroviário ou ferroviário, ele será afastado do trabalho até que se encerre o período de licença médica para tratamento de saúde que lhe for prescrita.

§ 2º Ficam asseguradas aos trabalhadores afastados do trabalho por licença médica em decorrência de infecção por COVID-19:

I- a totalidade da remuneração percebida antes da licença pelas verbas salariais, tais como adicionais de insalubridade ou periculosidade e noturnos, dentre outros;

II- as verbas não-salariais, tais como auxílio-alimentação, dentre outros;

III- as remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, tais como horas-extras, serviço voluntário remunerado, abono, ajuda de custo etc.

§ 3º Fica vedada a demissão pelo período de 1 (um) ano após o retorno da licença.

Art. 13. Se algum passageiro apresentar sintoma de febre e tosse, ele deve ser isolado o máximo possível dos outros usuários e manter uma distância segura de, pelo menos, 2 (dois) metros.

Art. 14. Os motoristas devem ter uma listagem dos centros de saúde que estão próximos ao trajeto que realizam, para situação de atendimento de emergência.



Art. 15. Todos os trabalhadores rodoviários, metroviários e ferroviários de empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros devem seguir protocolo de conduta emergencial interno contra casos suspeitos de COVID-19 em sua própria equipe ou para agir em eventuais contingências que possam surgir em passageiros usuários de serviço.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos deste Projeto de Lei são disciplinar os atos necessários a fim de garantir a salubridade, durante o período da pandemia da COVID-19, para os trabalhadores e usuários de transporte coletivo rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, obrigar o pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário e estabelecer protocolo de conduta emergencial interno para procedimento preventivo e de combate ao novo coronavírus.

A segurança dos trabalhadores e usuários de transporte significa respeitar a prática de uma disciplina no comportamento social no interior dos veículos, estações e terminais de embarque e desembarque, pois existe a possibilidade de contaminação via contato corporal ou por gotículas de saliva que porventura podem ocorrer entre o usuário e o profissional que opera o veículo de transporte. Nesse sentido, o presente Projeto busca a prevenção, a informação e o treinamento dos trabalhadores do setor, a detecção e o gerenciamento de ações de combate à infecção, inclusive evocando a criação do direito trabalhista ao pagamento de Adicional de Insalubridade Extraordinário, enquanto perdurar o estado de emergência, já que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades insalubres ou perigosas.

O direito à saúde deve prevalecer nas relações de trabalho, e, nos últimos dias, o Brasil registrou o adoecimento, o afastamento do trabalho, e mesmo a morte de inúmeros profissionais do setor de transporte coletivo de passageiros, em virtude do contágio pela COVID-19. Esses profissionais enfrentam grande exposição a agentes biológicos devido à realização de trabalho habitual em contato constante com o público.

O risco torna-se ainda mais elevado considerando a atual crise de saúde pública decorrente do surto de coronavírus, pois o contato com passageiros acometidos de doenças infectocontagiosas é uma realidade comumente constatada no exercício das atribuições do cargo ocupado por esses trabalhadores.

Documento eletrônico assinado por Daniel Almeida (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56188, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 1 8 8 6 1 2 7 0 0 *

Portanto, pelas razões aqui expostas, solicito a meus pares nesta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
(PCdoB/BA)

Documento eletrônico assinado por Daniel Almeida (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56188, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 1 8 8 6 1 2 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

.....

.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014](#))

.....
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas

à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO